SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 222946 - PR (2025/0338870-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO BRUNO DA SILVA
ADVOGADO	:	ALLAN CARVALHO AGRELI - MG094667
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE. ADEQUAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A aplicação de qualquer medida cautelar, inclusive a prisão preventiva, demanda a análise, pela autoridade judiciária, de sua necessidade e adequação, nos termos do art. 282 do CPP, bem como se é proporcional à constrição resultante de eventual condenação.

2. No caso dos autos, pela leitura da decisão pode-se extrair a indicação de elemento concreto dos autos, pelo Juízo singular, para demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 282 do CPP. Com efeito, após reforçar a necessidade de desarticular e interromper as atividades do grupo criminoso, conforme descrito na decisão que decretou a preventiva e aludida na decisão ora objurgada, o Juiz Federal – justamente por entender "[ser] imprescindível que a existência de contemporaneidade seja verificada individualmente, diante de elementos concretos que evidenciem risco atual de reiteração delitiva e a necessidade atual de

Documento eletrônico VDA59481235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/08/2026 14:43:36
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: b06b9076-3f49-4c5d-8207-4043b02d2315

garantia da ordem pública em relação à atuação de cada um dos agentes" – entendeu "como ausente tal requisito", pois "a própria decisão impugnada apontou que os fatos atribuídos a Marco Antonio Bruno Da Silva se referem a duas viagens como passageiro da aeronave PR-WYW, ambas ocorridas no ano de 2020, além de ter figurado como Diretor da empresa Jet Class Aviation S. A".

3. A decisão entendeu que, "considerando a gravidade concreta da conduta imputada ao agente, mostra-se imprescindível a imposição de medidas que reduzam o risco de reiteração delitiva e de rearticulação do investigado com os demais integrantes da associação criminosa, garantindo a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal".

4. Embora se mostrem idôneas as razões invocadas pelo Juízo singular para justificar a imprescindibilidade das medidas cautelares diversas, porquanto contextualizou adequadamente a necessidade de sua imposição, forçoso concluir que, em juízo de proporcionalidade, revela-se demasiadamente gravosa a manutenção de todas as medidas cautelares, notadamente, as que impedem o exercício da profissão.

5. À luz do princípio da proporcionalidade e das alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011, julgo ser suficiente e adequado, para atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, o afastamento das medidas cautelares de monitoramento e de suspensão da atividade profissional, visto que o agravante é piloto de avião e não há como receber proposta de emprego ou de fazer voos com a sua licença na ANAC suspensa.

6. Os elementos dos autos indicam que a fiança foi mantida após a ponderação da "natureza da infração, nas condições pessoais do acusado, nas circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como na importância provável das custas processo, até final julgamento", ocasião em que a Corte a quo mencionou que "o valor da fiança estipulado ao requerente teve por base as decisões proferidas pelo E. TRF4 nos HC 50441716520244040000 e 50442279820244040000 referentes a dois outros investigados na mesma operação policial", documentos esses dos quais a defesa não se desincumbiu de colacionar ao autos. Da mesma forma que não juntou, segundo o acórdão impugnado, "documentação

Documento eletrônico VDA59481235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/08/2026 14:43:36
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: b06b9076-3f49-4c5d-8207-4043b02d2315

hábil a respaldar o pleito, na medida em que o paciente não logrou êxito em demonstrar qualquer contratação para os serviços de pilotagem o que inviabiliza, por ora, o deferimento do pedido", no que tange ao pedido de afastamento da suspensão da atividade profissional.

7. Decisão reconsiderada para dar parcial provimento ao recurso para afastar as medidas cautelares impostas ao agravante, mantendo apenas as seguintes: a) fiança de R$ 100.000,00 (cem mil reais) ; b) proibição de contato, pessoalmente ou por interposta pessoa, por qualquer meio, com os demais investigados; c) entrega ou recolhimento do passaporte; e d) proibição de voos internacionais, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da constrição preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade a partir de fatos novos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59481235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/08/2026 14:43:36
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: b06b9076-3f49-4c5d-8207-4043b02d2315

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 222946 - PR (2025/0338870-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO BRUNO DA SILVA
ADVOGADO	:	ALLAN CARVALHO AGRELI - MG094667
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE. ADEQUAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A aplicação de qualquer medida cautelar, inclusive a prisão preventiva, demanda a análise, pela autoridade judiciária, de sua necessidade e adequação, nos termos do art. 282 do CPP, bem como se é proporcional à constrição resultante de eventual condenação.

2. No caso dos autos, pela leitura da decisão pode-se extrair a indicação de elemento concreto dos autos, pelo Juízo singular, para demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 282 do CPP. Com efeito, após reforçar a necessidade de desarticular e interromper as atividades do grupo criminoso, conforme descrito na decisão que decretou a preventiva e aludida na decisão ora objurgada, o Juiz Federal – justamente por entender "[ser] imprescindível que a existência de contemporaneidade seja verificada individualmente, diante de elementos concretos que evidenciem risco atual de reiteração delitiva e a necessidade atual de

Documento eletrônico VDA59199712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:31
Código de Controle do Documento: e1cb0115-a4c7-4297-95b9-d94dc3583dc4

garantia da ordem pública em relação à atuação de cada um dos agentes" – entendeu "como ausente tal requisito", pois "a própria decisão impugnada apontou que os fatos atribuídos a Marco Antonio Bruno Da Silva se referem a duas viagens como passageiro da aeronave PR-WYW, ambas ocorridas no ano de 2020, além de ter figurado como Diretor da empresa Jet Class Aviation S. A".

3. A decisão entendeu que, "considerando a gravidade concreta da conduta imputada ao agente, mostra-se imprescindível a imposição de medidas que reduzam o risco de reiteração delitiva e de rearticulação do investigado com os demais integrantes da associação criminosa, garantindo a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal".

4. Embora se mostrem idôneas as razões invocadas pelo Juízo singular para justificar a imprescindibilidade das medidas cautelares diversas, porquanto contextualizou adequadamente a necessidade de sua imposição, forçoso concluir que, em juízo de proporcionalidade, revela-se demasiadamente gravosa a manutenção de todas as medidas cautelares, notadamente, as que impedem o exercício da profissão.

5. À luz do princípio da proporcionalidade e das alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011, julgo ser suficiente e adequado, para atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, o afastamento das medidas cautelares de monitoramento e de suspensão da atividade profissional, visto que o agravante é piloto de avião e não há como receber proposta de emprego ou de fazer voos com a sua licença na ANAC suspensa.

6. Os elementos dos autos indicam que a fiança foi mantida após a ponderação da "natureza da infração, nas condições pessoais do acusado, nas circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como na importância provável das custas processo, até final julgamento", ocasião em que a Corte a quo mencionou que "o valor da fiança estipulado ao requerente teve por base as decisões proferidas pelo E. TRF4 nos HC 50441716520244040000 e 50442279820244040000 referentes a dois outros investigados na mesma operação policial", documentos esses dos quais a defesa não se desincumbiu de colacionar ao autos. Da mesma forma que não juntou, segundo o acórdão impugnado, "documentação

Documento eletrônico VDA59199712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:31
Código de Controle do Documento: e1cb0115-a4c7-4297-95b9-d94dc3583dc4

hábil a respaldar o pleito, na medida em que o paciente não logrou êxito em demonstrar qualquer contratação para os serviços de pilotagem o que inviabiliza, por ora, o deferimento do pedido", no que tange ao pedido de afastamento da suspensão da atividade profissional.

7. Decisão reconsiderada para dar parcial provimento ao recurso para afastar as medidas cautelares impostas ao agravante, mantendo apenas as seguintes: a) fiança de R$ 100.000,00 (cem mil reais) ; b) proibição de contato, pessoalmente ou por interposta pessoa, por qualquer meio, com os demais investigados; c) entrega ou recolhimento do passaporte; e d) proibição de voos internacionais, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da constrição preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade a partir de fatos novos.

RELATÓRIO

MARCO ANTONIO BRUNO DA SILVA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 671-684, em que, ao **negar provimento ao recurso *in limine,*** mantive as as medidas cautelares aplicadas pelo Juízo de primeiro grau.

Informam os autos que o Juízo Substituto da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, nos autos do PLP n. 50631225920244047000, indeferiu o pedido de afastamento das medidas cautelares impostas, por ocasião da revogação da prisão preventiva, decretada no bojo da "Operação Mafiusi".

A defesa alega, em síntese, a ausência de contemporaneidade, uma vez que os fatos investigados remontam ao ano de 2020 e não há demonstração, nos autos, de práticas delitivas recentes ou indicação de que o paciente esteja atualmente envolvido com organização criminosa. Sustenta que eventual risco que se repute existente pode ser dirimido por medida cautelar mais branda que permita ao paciente prover sua subsistência, sendo urgente a necessidade de retomar sua atividade profissional. Aduz que há manifesto constrangimento ilegal consistente na proibição do exercício da profissão de piloto, a qual, além de desprovida de

Documento eletrônico VDA59199712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:31
Código de Controle do Documento: e1cb0115-a4c7-4297-95b9-d94dc3583dc4

contemporaneidade com os fatos apurados, carece de fundamentação idônea a justificar sua subsistência.

Requer "a suspensão das medidas cautelares de suspensão da atividade profissional, prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, permitindo-lhe retornar ao trabalho assim que obter a liberação de saúde para renovar sua licença de piloto profissional, bem como pretende a suspensão da exigência de fiança ou, ao menos, autorizar sua substituição por garantia real e, ao final, a concessão da ordem".

VOTO

Da análise dos autos, considerando as razões trazidas em despacho virtual com o patrono do acusado, **e melhor considerando as razões deduzidas no agravo regimental, entendo pela possibilidade de provimento parcial do recurso.**

I. Contextualização

Conforme se depreende da decisão que recebeu a denúncia nos autos do Processo n. 5011080-96.2025.4.04.7000/PR, os fatos imputados ao paciente foram assim descritos:

> [...]
> 12) MARCO ANTONIO BRUNO DA SILVA:
> O acusado teria realizado ao menos duas viagens na aeronave PRWYW (29/07/2020 e 10/09/2020), além de figurar como diretor da empresa Jet Class Aviation S. A, que simulou a compra do referido avião particular de WILLIAN BARILE AGATI (IPJ nº 259/2023 - IPL nº 5050945-34.2022.4.04.7000, 54.22 e 54.23).
> As investigações apontam que a empresa Jet Class Aviation S. A é, na verdade, de propriedade de WILLIAN BARILE AGATI, assim como a aeronave PRWYW.
> Em que pese a comunicação de venda desta, celebrada entre as empresas Willian Barile Agati ME e Jet Class Aviation S. A, em 06/05/2020, houve o cancelamento da transação em 28/12/2020.
> Desse modo, MARCO ANTONIO BRUNO DA SILVA teria atuado como possível laranja para ocultar o verdadeiro dono

Documento eletrônico VDA59199712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:31
Código de Controle do Documento: e1cb0115-a4c7-4297-95b9-d94dc3583dc4

(WILLIAN BARILE AGATI) de propriedades adquiridas com dinheiro do tráfico, lucrando com as atividades da ORCRIM.
Destaca-se que a empresa Jet Class Aviation possui registros de operações financeiras suspeitas junto ao COAF, incluindo vínculos com empresas associadas ao PCC, como a Transwolff Transportes e Turismo Ltda., investigada na Operação Pandora, do Ministério Público de São Paulo.
Assim, ao acusado foram imputados os delitos de organização criminosa (art. 2º, §2º e §4º, III, IV e V, da Lei nº 12.850/13) e associação para o tráfico transnacional de drogas (art. 35 c/c 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. [...]

O Juiz de Direito aplicou as medidas cautelares diversas da prisão nos seguintes termos:

[...]
É o relatório. Decido.
2. A prisão preventiva de MARCO ANTONIO BRUNO DA SILVA foi decretada nos seguintes termos (processo 5061433-77.2024.4.04.7000/TRF4, evento 8, DESPADEC1):

5.7. Agentes relacionados a atividades da ORCRIM pelo modal aéreo: (1) JOAO CARLOS CAMISA NOVA JUNIOR ("DON CORLEONE"); (2) ANDRE ROBERTO DA SILVA; (3) undefined ("COMANDO"); (4) RENAN MACHADO MELO undefined e (5) MARCO ANTONIO BRUNO DA SILVA. No resumo das págs. 66/68 da sua manifestação (8.1), o MPF atribui aos 'representados acima nominados as seguintes atividades dentro da organização criminosa: JOÃO CARLOS CAMISA NOVA JÚNIOR atuava em parceria com WILLIAN AGATI no tráfico internacional de entorpecentes realizado no modal aéreo com jatos privados e na lavagem de capitais. ANDRE ROBERTO DA SILVA ("Urso", "Grandão") era sócio de JOÃO CARLOS CAMISA NOVA JÚNIOR e viaja com este para o exterior como passageiro nos aviões particulares, os quais continham cocaína escondida em "mocós", e recebia valores em espécie, notadamente através de tokens, decorrentes dos pagamentos destinados a JOÃO CARLOS CAMISA NOVA JÚNIOR, resultante das exportações de entorpecentes. undefined ("Comando") atuou como piloto em aviões particulares utilizados por JOÃO CARLOS CAMISA NOVA JÚNIOR, em parceria com WILLIAN BARILE AGATI, para permitir o transporte, guarda e remessa de cocaína para o exterior. undefined RENAN MACHADO MELO "Falcon 2") atuou como co-piloto em aviões particulares utilizados por JOÃO CARLOS CAMISA NOVA JÚNIOR, em parceria com WILLIAN BARILE AGATI, para permitir o transporte,

Documento eletrônico VDA59199712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:31
Código de Controle do Documento: e1cb0115-a4c7-4297-95b9-d94dc3583dc4

guarda e remessa de cocaína para o exterior. MARCO ANTÔNIO BRUNO DA SILVA atuou como passageiro da aeronave PRWYW, pelo menos em duas oportunidades (29/07/2020 e 10/09/2020) e figurou como diretor da empresa Jet Class Aviation S. A (CNPJ 29.934.688/0001-69) que simulou a compra do mencionado avião particular de WILLIAN BARILE AGATI, no período em que durou a comunicação de venda do bem, qual seja, de 06/05/2020 a 28/12/2020, data na qual houve cancelamento da comunicação. Ademais, as mensagens indicam que MARCO ANTÔNIO tinha sua base operacional no Aeroporto Internacional de Natal e realizava lavagem de ativos. (...) Nas págs. 11/12 da Judiciária nº 259.2.2023 – GISE/CWB (1.33) consta resumo dos principais dados apurados pela Polícia Federal das três viagens suspeitas realizadas por JOÃO CARLOS CAMISA NOVA: "(...) Diante disso, em consultas realizadas em bancos de dados disponíveis, verificou-se que João Carlos Camisa Nova Junior realizou, pelo menos, três viagens internacionais a bordo da aeronave de prefixo PR-WYW, que pertencia a Willian Barile Agati. Essas viagens ocorreram nos meses de setembro, outubro e novembro do ano de 2020 e serão abordadas em maiores detalhes a seguir. Conforme os registros migratórios de João Carlos Camisa Nova Junior, a primeira viagem realizada a bordo desse jato executivo ocorreu em 07/09/2020. Nessa ocasião, a aeronave partiu do Aeroporto Internacional de Boa Vista/RR, local onde ele possuía um hangar e a empresa de táxi aéreo JRCN Taxi Aereo Ltda. Esse voo, que era tripulado pelo comandante undefined e pelo copiloto Renan Machado Melo undefined, tinha como passageiros além de Camisa Nova, o seu sócio Andre Roberto da Silva, que também foi alvo da Operação Calvary, e o espanhol Mansur Mohamed Bem Barka Heredia, alvo da Operação Descobrimento por envolvimento com o tráfico internacional de drogas através do modal aéreo. É importante destacar que a Operação Descobrimento teve início após uma apreensão realizada no aeroporto internacional de Salvador/BA, quando o jato executivo Dassault Falcon 900 de matrícula CS- DTP pousou para realizar abastecimento. Na situação foram encontrados 595kg (quinhentos e noventa e cinco quilogramas) de cocaína que estavam escondidos na fuselagem da aeronave. Essa viagem ao exterior foi breve, e eles retornaram ao Brasil em 09/09/2020, pousando no aeroporto internacional de Natal/RN.

João Carlos Camisa Nova Junior realizou sua segunda viagem como passageiro no jato com matrícula PR-WYW no mesmo mês, especificamente no dia 29/09/2020. A tripulação foi a mesma, com undefined como comandante e RENAN MACHADO MELO undefined como copiloto. No entanto, desta vez, ele era o único passageiro. O voo de partida

Documento eletrônico VDA59199712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:31
Código de Controle do Documento: e1cb0115-a4c7-4297-95b9-d94dc3583dc4

ocorreu no aeroporto internacional de Boa Vista/RR. O mesmo aeroporto foi utilizado para o retorno da aeronave ao Brasil em 01/10/2020. O último registro de utilização da aeronave PR-WYW por João Carlos Camisa Nova Junior é do dia 18/11/2020, quando a aeronave retornou ao Brasil pousando no aeroporto internacional de Recife. Nesse voo, além de Camisa Nova, estavam presentes o seu sócio Andre Roberto da Silva e a mesma tripulação dos voos anteriores, o comandante undefined e o copiloto RENAN MACHADO MELO undefined. Por razões ainda desconhecidas não consta nos registros migratórios dos tripulantes e passageiros desse voo o dia que saíram do Brasil. Nessa operação, o aeroporto de São Luís/MA foi escolhido como ponto de partida, e o avião decolou em 16/11/2020 com destino à capital da Bélgica, Bruxelas. Antes de chegar lá, foi necessário fazer uma parada nas Ilhas Canárias para abastecer o avião com combustível. (...)" (...) Nas págs. 237/258 de sua manifestação (8.1) o MPF apresenta elementos indicando que undefined ("COMANDO") e RENAN MACHADO MELO undefined atuaram como piloto e copiloto da aeronave matrícula PR-WYW nos seguintes voos realizados em 2020:

[fotos]

O conjunto de elementos de informação reunido demonstra a pertinência e necessidade da decretação da prisão preventiva de (1) JOAO CARLOS CAMISA NOVA JUNIOR ("DON CORLEONE"); (2) ANDRE ROBERTO DA SILVA; (3) undefined ("COMANDO"); (4) RENAN MACHADO MELO undefined e (5) MARCO ANTONIO BRUNO DA SILVA . Está demonstrada neste caso a existência de organização criminosa permanente e estável, especializada em promover a operacionalização de remessa de grandes carregamentos de cocaína ao exterior. O interesse público no combate ao tráfico de drogas transcende fronteiras. A Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, anteriormente referida, traz em seu preâmbulo as preocupações da comunidade internacional diante da grave lesividade da atividade do tráfico internacional de drogas. A atividade dessa organização criminosa representa grave risco, atual (contemporâneo), à ordem pública. A decretação de prisões preventivas é adequada e necessária para interromper a atividade criminosa desse grupo criminoso. Diante das circunstâncias do caso concreto, não vislumbro neste momento a possibilidade da substituição das ordens de prisão preventiva de (1) JOAO CARLOS CAMISA NOVA JUNIOR ("DON C O R L E O N E ") ; (2) ANDRE ROBERTO DA SILVA; (3) undefined ("COMANDO"); (4) undefined e (5) MARCO ANTONIO BRUNO DA SILVA por outra medida cautelar, sendo necessária a prisão preventiva para interromper a atuação da

Documento eletrônico VDA59199712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:31
Código de Controle do Documento: e1cb0115-a4c7-4297-95b9-d94dc3583dc4

> organização criminosa. Com base nos mesmos fundamentos que determinam a prisão preventiva, entendo preenchidos os requisitos legais para o defefimento dos pedidos de medidas de busca e apreensão e medidas assecuratórias no tocante aos representados undefined ("COMANDO"); undefined e MARCO ANTONIO BRUNO DA SILVA.
> Conclusão Ante o exposto, concluo pelo (i) deferimento do pedido de prisão preventiva. Em cognição sumária do feito, reputo presentes indícios suficientes da autoria e materialidade de fatos criminosos narrados pela autoridade policial e pelo MPF, que em análise superficial se enquadram nos tipos do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e art. 35, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, entendo necessária para a garantia da ordem pública as prisões preventivas de (1) JOAO CARLOS CAMISA NOVA JUNIOR ("DON C O R L E O N E ") ; (2) ANDRE ROBERTO DA SILVA; (3) undefined ("COMANDO"); (4) undefined e (5) MARCO ANTONIO BRUNO DA SILVA com o objetivo de fazer cessar a reiteração criminosa e desarticular organização criminosa investigada.
> Expeçam-se os mandados de prisão preventiva.

No caso, percebe-se da leitura que decretou a prisão preventiva que esta foi imposta para o fim de desarticular a organização criminosa - que ainda estaria em atividade - e, assim, impedir a reiteração delitiva e garantir a ordem pública.
É o que se infere também da manifestação do MPF pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, que assim apontou (evento 6, PET1 e evento 7, PET1):
[...]
De fato, entende o STJ que "justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo" (STJ, AgRg no HC n. 728.450/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, D Je 18/8/2022). No entanto, é imprescindível que a existência de contemporaneidade seja verificada individualmente, diante de elementos concretos que evidenciem risco atual de reiteração delitiva e a necessidade atual de garantia da ordem pública em relação à atuação de cada um dos agentes. E, na hipótese, tenho como ausente tal requisito. A própria decisão impugnada apontou que os fatos atribuídos a MARCO ANTONIO BRUNO DA SILVA se referem a duas viagens como passageiro da aeronave PR-WYW, ambas ocorridas no ano de 2020, além de ter figurado como Diretor da empresa JET CLASS AVIATION S. A.
É o que se infere do seguinte trecho:

> "como passageiro da aeronave PR-WYW, pelo menos em duas oportunidades (29/07/2020 e 10/09/2020) e figurou como diretor da empresa Jet Class Aviation S. A (CNPJ

Documento eletrônico VDA59199712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:31
Código de Controle do Documento: e1cb0115-a4c7-4297-95b9-d94dc3583dc4

> 29.934.688/0001-69) que simulou a compra do mencionado avião particular de WILLIAN BARILE AGATI, no período em que durou a comunicação de venda do bem, qual seja, de 06/05/2020 a 28/12/2020, data na qual houve cancelamento da comunicação"

Com efeito, os elementos probatórios apontados (tabelas de vôos, mensagens de texto e de áudio, fotografia, etc) remontam à data de tais ilícitos.

Contudo, não consta na fundamentação qualquer alusão a eventual contato do investigado com os demais integrantes da organização criminosa desde a referida época, ou seja, há mais de 4 anos.

Isto é, ao menos por ora - e, com base nos elementos de investigação que já se tornaram públicos -, não há indicativo concreto de que o investigado tenha continuado a participar das atividades da organização criminosa ou tenha mantido vínculos com seus integrantes desde o período em que os fatos ocorreram.

Tampouco há demonstração de práticas delitivas recentes atribuídas ao investigado ou evidências de que ele esteja envolvido em novos atos criminosos, a indicar eventual reiteração delitiva.

Em outras palavras, a decisão que decretou a prisão preventiva não aponta qualquer fato atual que represente risco concreto à sociedade, limitando-se a referir os fatos pretéritos, sem demonstrar que esses implicam, por si só, perigo atual e iminente que exija a restrição de liberdade.

Certo é que novos elementos de prova podem surgir no decorrer da investigação, provenientes, por exemplo, de confirmação de informações decorrentes de delação premiada, de dados obtidos por cooperação jurídica internacional, de informações constantes em perícias telemáticas, etc.

Nesse caso, caberá ao magistrado reavaliar a necessidade de segregação cautelar de MARCO, diante da superveniência de novos elementos relevantes aos fins do art. 312 do CPP.

No entanto, por ora, não há fundamentos para manter a decretação da sua prisão preventiva, face à ausência de contemporaneidade de motivos aptos a sustentar a medida extrema.

Por outro lado, considerando a gravidade concreta da conduta imputada ao agente, mostra-se imprescindível a imposição de medidas que reduzam o risco de reiteração delitiva e de rearticulação do investigado com os demais integrantes da associação criminosa - garantindo a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Assim e, considerando ainda que o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça, o investigado possui residência fixa, endereço certo e ocupação lícita, tenho como cabível a revogação da prisão preventiva, porém com garantias.

Fica desde já advertido o investigado e sua defesa de que o descumprimento das condições impostas, poderá ensejar novo decreto prisional.

Documento eletrônico VDA59199712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:31
Código de Controle do Documento: e1cb0115-a4c7-4297-95b9-d94dc3583dc4

> **Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de revogação da prisão preventiva de MARCO ANTONIO BRUNO DA SILVA.**
> 3. Considerando que o requerente reside na cidade de Campinas/SP, expeça-se, com urgência, carta precatória ao Juízo Federal de Campinas/SP solicitando que realize a s diligências pertinentes à implementação e fiscalização da monitoração eletrônica no investigado MARCO ANTONIO BRUNO DA SILVA, especialmente a imediata colocação da tornozeleira eletrônica, assinatura do Termo de Monitoramento Eletrônico e a fiscalização do cumprimento da medida cautelar, além da expedição e cumprimento do contramandado de prisão, oportunidade em que deverá ser baixado o mandado de prisão preventiva no BNMP. Somente após a apresentação do investigado para cumprimento desta medida, solicite-se ao juízo deprecado que dê seguimento à expedição do contramandado de prisão, caso seja possível via BNMP.
> 4. **Fixo como condições do monitoramento eletrônico, sem prejuízo da reanálise pelo Juízo natural oportunamente, as seguintes condições que deverão constar do termo de compromisso**: a) **fiança** de R$ 100.000,00 (cem mil reais) - compatível com o crime imputado e a capacidade econômica do investigado (conforme documentos juntados ao evento 1); b) **prisão domiciliar monitorada**, com instalação de tornozeleira eletrônica às expensas do requerente, não podendo ultrapassar os limites do perímetro da cidade de Campinas/SP, devendo permanecer recolhido em sua residência, no horário noturno das 22h00min às 06h00min; c) **proibição de contato, pessoalmente ou por interposta pessoa, por qualquer meio, com os demais investigados; d) entrega ou recolhimento do passaporte; e) suspensão do exercício da atividade de piloto, mediante a entrega da licença aeronáutica.**
> Saliento que a implementação e a fiscalização das condições acima ficam a cargo do r. Juízo deprecado. [...] (fls. 154-161)

II. Necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade na aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP

O Superior Tribunal de Justiça entende que "a aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, **requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP**, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação" (**PExt no HC n. 390.292/SP**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 14/6/2017, destaquei).

Documento eletrônico VDA59199712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:31
Código de Controle do Documento: e1cb0115-a4c7-4297-95b9-d94dc3583dc4

A esse respeito, como bem apontado por Eugênio Pacelli, "tanto para as medidas cautelares diversas da prisão (arts. 319 e 320, CPP), quanto para a decretação da prisão preventiva (art. 312, CPP), estão presentes as mesmas exigências, quanto ao juízo de necessidade da restrição ao direito (garantir a aplicação da lei penal e a eficácia da investigação e da instrução criminal)".

O autor ainda destaca que "a referência feita à adequação da providência (art. 282, II, CPP), tendo em vista a gravidade e demais circunstâncias do fato, bem como as condições pessoais do indiciado (na investigação), ou , do acusado (no processo), vem a ser, na realidade, a verdadeira pedra de toque do novo sistema de cautelares" (PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 17 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2013, p. 503).

No caso dos autos, pela leitura da decisão **pode-se extrair** a indicação de **elemento concreto dos autos, pelo Juízo singular,** para demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Penal.

Com efeito, após reforçar a necessidade de desarticular e interromper as atividades do grupo criminoso, conforme descrito na decisão que decretou a preventiva e aludida na decisão ora objurgada, o Juiz Federal – justamente por entender "[ser] imprescindível que a existência de contemporaneidade seja verificada individualmente, diante de elementos concretos que evidenciem risco atual de reiteração delitiva e a necessidade atual de garantia da ordem pública em relação à atuação de cada um dos agentes" – entendeu "como ausente tal requisito", pois "a própria decisão impugnada apontou que os fatos atribuídos a MARCO ANTONIO BRUNO DA SILVA se referem a duas viagens como passageiro da aeronave PR-WYW, ambas ocorridas no ano de 2020, além de ter figurado como Diretor da empresa JET CLASS AVIATION S. A".

A decisão entendeu que, "considerando a gravidade concreta da conduta imputada ao agente, mostra-se imprescindível a imposição de medidas que reduzam o risco de reiteração delitiva e de rearticulação do investigado com os demais integrantes da associação criminosa - garantindo a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal".

Documento eletrônico VDA59199712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:31
Código de Controle do Documento: e1cb0115-a4c7-4297-95b9-d94dc3583dc4

Assim, embora entenda que se mostram idôneas as razões invocadas pelo Juízo singular para **justificar a imprescindibilidade das medidas cautelares diversas**, porquanto contextualizou adequadamente a necessidade de sua imposição, forçoso concluir que, em juízo de proporcionalidade, revela-se demasiadamente gravosa a manutenção de todas as medidas cautelares, notadamente, as que impedem o exercício da profissão.

Desse modo, à luz do **princípio da proporcionalidade** e das alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011, **julgo ser suficiente e adequado, para atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, o afastamento das medidas cautelares de monitoramento e de suspensão da atividade profissional, visto que o agravante é piloto de avião e não há como receber proposta de emprego ou de fazer voos com a sua licença na ANAC suspensa**.

Ilustrativamente: **HC n. 639.918/SP**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 15/6/2021; **HC n. 533.553/PA**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 19/12/2019.

III. Fiança

Sobre o pedido de afastamento da fiança, a decisão ora impugnada salientou que:

> [...]
> 1. Pedido de substituição da fiança por hipoteca legal: De início, importante consignar que se trata de investigado com prisão decretada na Operação Mafiusi e que se encontra foragido, com mandado de prisão pendente de cumprimento em seu desfavor. No evento 11, deferi a revogação da prisão preventiva, porém com garantias, dentre elas a fiança de R$100.000,00. O valor da fiança teve por base as decisões proferidas pelo E. TRF4 nos HC 50441716520244040000 e 50442279820244040000, referentes a dois outros investigados na mesma operação que culminou na decretação da prisão preventiva de MARCO ANTONIO BRUNO DA SILVA . Pretende o investigado, neste momento, a substituição da fiança arbitrada em dinheiro, pela hipoteca de imóvel pertencente a terceira pessoa (VANESSA CRISTINA VASCONCELOS LANZA). A fiança, na forma estabelecida pela legislação, é instrumento de caução real do processo penal e do risco assumido à continuidade da persecutio criminis in judicio. Nesse passo, o valor fixado a título de fiança deve ser suficiente a gerar no acusado a obrigação e responsabilidade para com o

Documento eletrônico VDA59199712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:31
Código de Controle do Documento: e1cb0115-a4c7-4297-95b9-d94dc3583dc4

processo, sob pena de tornar-se inócua. Questionável, logo numa primeira análise, o fato do imóvel dado em substituição à fiança não pertencer ao requerente foragido, o que desvirtua uma das finalidades desse instituto, qual seja, o de funcionar como meio de inibir a prática de outras infrações penais. Com relação à sua prestação, dispõe o art. 330, § 1º, do Código de Processo Penal, que: [...]

Ou seja, a fiança não pode recair sobre bem impenhorável. No caso dos autos, ainda que o imóvel que se pretende dar em substituição como caução se que trate de sala comercial, o Superior Tribunal de Justiça entende que a depender do caso concreto, é possível que se trate de bem de família, e portanto, protegido pela impenhorabilidade: [...]

Segundo, mesmo que ultrapassada a questão da impenhorabilidade do bem, há outro óbice no pedido. A comprovação da propriedade - por meio da matrícula atualizada do imóvel - é o requisito mínimo para a utilização do bem como caução. Como bem ressaltou o MPF, " a documentação juntada pela Defesa não é hábil a comprovar a efetiva propriedade do imóvel por parte de VANESSA CRISTINA VASCONCELOS LANZA ", pois se trata de documento expedido há mais de quatro anos. Não há nos autos documento que comprove a propriedade atual do imóvel. O mero protocolo de pedido da matrícula atualizada anexado no evento 19, ANEXO7 não é suficiente para tal fim. Terceiro, para além da falta de comprovação da penhorabilidade do bem e da sua propriedade, o § 1º do artigo 330 do CPP estabelece a necessidade de se proceder à avaliação do bem.

[...]

No caso dos autos, não houve perícia para avaliação do bem, tendo a defesa se limitado a indicar na petição que o valor do imóvel seria de R$175,346,84, que supostamente corresponderia ao valor base tributário, conforme certidão de valor venal anexada no evento 19, ANEXO5 Portanto, tudo que se tem em relação ao valor do bem é a indicação feita na petição que, evidentemente, não pode ser aceita como elemento de avaliação pois demonstra apenas a base venal para a tributação do bem, sem considerar as especificidades relacionadas ao estado de conservação do imóvel, eventuais dívidas de condomínio, IPTU, etc. Para se chegar ao valor real do imóvel indicado, conforme disposição legal, seria necessária a realização de perícia a ser realizada para tal finalidade. Contudo, é evidente que a realização de perícia obsta a análise em situação excepcional de plantão extraordinário, uma vez que o tempo necessário para a realização da avaliação e perícia acabaria, inevitavelmente, por inviabilizar ou retardar sobremaneira a revogação do mandado de prisão. Além da falta de perícia para avaliação do bem, destaco que o ordenamento jurídico exige formalidades especiais dos atos jurídicos envolvendo bens imóveis, visando conferir segurança jurídica ao sistema de registro desses atos.

Documento eletrônico VDA59199712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:31
Código de Controle do Documento: e1cb0115-a4c7-4297-95b9-d94dc3583dc4

O oferecimento de bens imóveis por terceiro, pessoa física e jurídica, deve ser formalizado através de escritura pública, lavrada em cartório, com a discriminação das matrículas dos imóveis dados como garantia da fiança, com a expressa concordância dos proprietários com a hipoteca judicial a ser gravada em tais bens imóveis. Somente após essa etapa, é possível lavrar o termo de fiança, com garantia real, no qual deve constar as hipóteses de quebra ou perda de fiança estabelecidas nos artigos 327, 328, 341, 343 e 345, todos do CPP. Esse termo de fiança, por sua vez, deverá ser protocolado junto ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de registro da hipoteca, e devem ser recolhidos emolumentos respectivos e o atendimento das exigências necessárias para o registro da hipoteca. Sem que todo o cumprimento de todas essas etapas, sequer é possível a formalização da hipoteca. Desta forma, não é pura e simplesmente apresentando uma matrícula desatualizada, de um imóvel não avaliado, pertencente a terceiro (que pode inclusive ser impenhorável por ser bem de família), que o investigado cumprirá a condição de caução imposta à revogação de sua prisão preventiva. Sem a segurança acerca da penhorabilidade do bem, a comprovação da sua propriedade, a avaliação do bem e a realização da escritura pública respeitando-se todo o trâmite cartorário, a caução não está efetivada.

Ante todo o exposto, INDEFIRO a indicação do imóvel indicado no evento 19, ANEXO4, como fiança.

2. Pedido subsidiário de redução da fiança:

Conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região o valor da fiança não pode ser arbitrado em patamar inacessível ao preso, mas também não deve ser fixado em valor ínfimo, a promover uma banalização do instituto, implicando indiferença por parte do seu prestador quanto ao seu quebramento:

[...]

Deve-se, pois, à luz do princípio da proporcionalidade, buscar-se um valor acessível às finanças do custodiado e que, de outro lado, seja suficientemente impactante no patrimônio deste para dissuadir eventual reiteração delitiva ou tentativa de evasão à aplicação da lei penal.

Os artigos 325 e 326 do CPP disciplinam os critérios a serem utilizados para o estabelecimento do valor da fiança, sua redução ou seu aumento.

A fixação do valor da cautela deve se pautar na natureza da infração, nas condições pessoais do acusado, nas circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como na importância provável das custas processo, até final julgamento. No presente caso, todos esses elementos foram devidamente sopesados quando da fixação da fiança.

Conforme já mencionado, o valor da fiança estipulado ao requerente teve por base as decisões proferidas pelo E. TRF4 nos HC 50441716520244040000 e 50442279820244040000 referentes a dois outros investigados na mesma operação policial.

[...]

Documento eletrônico VDA59199712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:31
Código de Controle do Documento: e1cb0115-a4c7-4297-95b9-d94dc3583dc4

> Assim, dada a gravidade do delito, natureza da infração e a condição financeira do réu demonstrada por meio de seu patrimônio (inclusive o local de sua moradia), indefiro o pedido de redução da fiança. [...] (fls. 615-618)

Os elementos dos autos indicam que a **fiança** foi mantida após a ponderação da "natureza da infração, nas condições pessoais do acusado, nas circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como na importância provável das custas processo, até final julgamento", ocasião em que a Corte a quo mencionou que "o valor da fiança estipulado ao requerente teve por base as decisões proferidas pelo E. TRF4 nos HC 50441716520244040000 e 50442279820244040000 referentes a dois outros investigados na mesma operação policial", **documentos esses dos quais a defesa não se desincumbiu de colacionar ao autos.**

Da mesma forma que não juntou, segundo o acórdão impugnado, "documentação hábil a respaldar o pleito, na medida em que o paciente não logrou êxito em demonstrar qualquer contratação para os serviços de pilotagem o que inviabiliza, por ora, o deferimento do pedido", no que tange ao pedido de **afastamento da suspensão da atividade profissional.**

Considero tal comprovação, melhor avaliando o tema, inviável de ser feita, haja vista que, suspenso o direito de pilotar, não há como alguém endereçar proposta de contratação do recorrente para realizar atividade profissional não autorizada por decisão judicial.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **reconsidero a decisão de fls. 671-684 e dou parcial provimento ao recurso para afastar as medidas cautelares impostas ao agravante, <u>mantendo</u> apenas as seguintes:** a) **fiança** de R$ 100.000,00 (cem mil reais) ; b) **proibição de contato, pessoalmente ou por interposta pessoa, por qualquer meio, com os demais investigados; c) entrega ou recolhimento do passaporte**; e **d) proibição de voos internacionais**, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e

Documento eletrônico VDA59199712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:31
Código de Controle do Documento: e1cb0115-a4c7-4297-95b9-d94dc3583dc4

adequadas, bem como de nova decretação da constrição preventiva **se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade a partir de fatos novos**.

Comunique-se a decisão, com urgência, à autoridade apontada como coatora e ao juízo de primeiro grau.

Documento eletrônico VDA59199712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:31
Código de Controle do Documento: e1cb0115-a4c7-4297-95b9-d94dc3583dc4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 222.946 / PR

Número Registro: 2025/0338870-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
05094534202240470000 50235744120254040000 50442092920244047000 50631225920244047000 509453420224047000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO ANTONIO BRUNO DA SILVA
ADVOGADO : ALLAN CARVALHO AGRELI - MG094667
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO BRUNO DA SILVA
ADVOGADO : ALLAN CARVALHO AGRELI - MG094667
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59454353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:15:45
Código de Controle do Documento: d350063f-0ef8-42d0-9b2f-f8b5f8759e79

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:15:45
Código de Controle do Documento: d350063f-0ef8-42d0-9b2f-f8b5f8759e79